

NOTA DE ABERTURA

Competindo às Direcções de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local inseridas nas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional emitir pareceres relativos à temática da administração autárquica a pedido das autarquias ou de outras entidades oficiais, e promover a necessária informação, nos termos do Decreto-Lei nº 134/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica destes Serviços, junto se publicam os principais pareceres jurídicos elaborados pela Divisão de Apoio Jurídico em 2008, sobre os temas constantes do seguinte índice temático:

ÍNDICE TEMÁTICO

ASSUNTO:	Pág.
1. PESSOAL	2
1.1. Autarquias Locais – Município – Pessoal – Transferência - Requisição	2
1.2. Transição ao abrigo do artigo 20º do Decreto-Lei nº404-A/98 de 18/12, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30/12 – Inconstitucionalidade – Acórdão nº 323/2005 – Tribunal Constitucional	7
1.3. Reclassificação Profissional – Técnico Superior de Engenharia Civil – Inscrição na Ordem dos Engenheiros	11
2. ORDENAMENTO / URBANISMO	13
2.1. Centro Comercial – Licenciamento - Alteração	13
2.2. 1º Aditamento ao Alvará nº... - Aldeamento do	16

TEXTO INTEGRAL DOS PARECERES:

1. PESSOAL

1.1 Autarquias Locais – Município – Pessoal – Transferência - Requisição

Informação N° DSAF-2008-000031

Proc. N°

Data: 14-Fevereiro-
2008

Pelo Exm^o Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... e em conformidade com parecer, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido em anexo à sua solicitação, foram suscitadas questões atinentes à possibilidade legal de accionamento e desenvolvimento de instrumentos de mobilidade de pessoal, quais sejam, a requisição e a transferência.

Mais concretamente, poderá extrair-se do pedido em apreço, a pretensão de indagar sobre a viabilidade de operar a transferência e a requisição de Município para outro ente público e vice-versa e, quanto à requisição, envolvendo o Município e empresa municipal.

Cumpr, pois, informar.

A aplicação à administração local do regime jurídico concernente à transferência e requisição de pessoal, consagrado nos artigos 25^o e 27^o, do capítulo III (modificação da relação jurídica de emprego), do Decreto-Lei n° 427/89, de 7 de Dezembro, foi efectuada, de acordo com o n°4 do seu artigo 2^o, com as adaptações constantes do Decreto-Lei n° 409/91, de 17 de Outubro, conforme estipula o n°1, do artigo 1^o deste diploma legal. Assim, o conjunto das disposições contidas no D.L. n°427/89, de 7/12, foram transpostas e integradas no D.L. n° 409/91, de 17/10, com as adaptações que constam neste diploma, constituindo um quadro normativo próprio, dirigido à administração local, regulador e disciplinador, designadamente, dos dois mencionados instrumentos de mobilidade.

Posteriormente, através da Lei n° 53/2006, de 7 de Dezembro, foi reformulado o regime de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, tendo a alínea b), do seu artigo 49^o determinado, nomeadamente, a revogação dos artigos 25^o e 27^o do Decreto-Lei n°427/89, de 7 de Dezembro, passando as figuras de mobilidade de pessoal, designadamente, a transferência e requisição, em sede de lei ordinária e atento o seu âmbito de aplicação que, genericamente, atinge a administração estatal, a ser reguladas no contexto do novo quadro normativo estatuído na citada Lei n°53/2006, de 7/12. No que se reporta à administração autárquica, a nova Lei, já referenciada, nos termos do n°3, do seu artigo 2^o, aplica-se-lhe directa e imediatamente no que respeita ao reinício de funções em serviço de pessoal colocado em situação de mobilidade especial e mediante adaptação por diplomas próprios nas restantes matérias.

Quanto às matérias em apreço e para o que interessa na economia do pedido, cingimo-nos à transferência e requisição, para sublinhar que a sua aplicabilidade à administração autárquica, à luz do novo regime de mobilidade, operar-se-á mediante adaptação por diploma próprio.

Observa-se, entretanto, que, por não ter sido revogado, mantém-se em vigor o Decreto-Lei nº409/91, de 17 de Outubro e, assim, em consonância e na sequência do que supra se aduziu quanto, designadamente, ao objecto e abrangência deste diploma legal, que incorporou o Decreto-Lei nº427/89, de 7 de Dezembro, subsiste o regime, aplicável à administração autárquica, que aí consta relativamente à mobilidade de pessoal e aos seus instrumentos, especificamente, para o caso, a transferência e requisição. Projecta-se, efectivamente, para o futuro, como se extrai do teor da parte final do nº3, do artigo 2º da Lei nº53/2006, de 7/12, que o novo regime de mobilidade de pessoal, aqui firmado, incluindo a transferência e requisição, seja objecto de aplicação à administração autárquica mediante adaptação por diploma próprio.

Assinale-se que, no que respeita à transferência há ainda que seguir o preceituado no artigo 41º da Lei nº53/2006, de 7/12, pelos motivos que se passam a explicar:

Retira-se do nº3 do artigo 2º desta Lei, a sua aplicação à administração autárquica, directa e imediatamente no que respeita ao reinício de funções em serviço de pessoal colocado em situação de mobilidade especial. Perante este quadro, estipula o nº1 do artigo 41º do mesmo diploma legal, designadamente, que nenhum serviço da administração autárquica pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, que não se encontre integrado no quadro e na carreira para os quais se opera o recrutamento, antes de executado o procedimento referido no artigo 34º. Este artigo estabelece os procedimentos a observar na selecção destinada exclusivamente ao pessoal em situação de mobilidade especial, não sendo aplicáveis estas disposições, nos termos do nº2 do citado artigo 41º, quando da consulta à BEP decorra a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial na carreira ou categoria em causa, conforme os casos e em carreira ou categoria diferentes, que permita a satisfação da necessidade de efectivos através do recurso à reclassificação ou reconversão profissional. Quanto ao assunto vertente, vidé, também, o estatuído na Portaria nº1499-A/2007, de 21 de Novembro, designadamente no seu artigo 24º e seguintes.

Do supra enunciado, extrai-se a obrigatoriedade da consulta à BEP (pessoal colocado em situação de mobilidade especial) no âmbito da realização de transferência, dado, neste caso, se está perante recrutamento, por tempo indeterminado, de pessoal não integrado no quadro para o qual se opera o recrutamento.

Relativamente à utilização da requisição como instrumento de mobilidade entre Município e entidade do sector empresarial local, não nos parece legalmente viável no presente, tendo em conta o que se segue:

A Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico do sector empresarial local, revogando a Lei nº58/98, de 18 de Agosto, estabelece, no âmbito da relação jurídica de emprego para este sector, como princípio, o regime do contrato individual de trabalho, de acordo com o nº1 do seu artigo 45º, conferindo, também, a possibilidade, nomeadamente, para os funcionários e agentes da administração local, de aí exercerem funções em regime de afectação específica ou de cedência especial, nos termos da legislação geral em matéria de mobilidade, conforme estatui o nº1, do artigo 46º, da Lei em referência.

Constata-se, assim, verificando-se a necessidade de usar da faculdade de proceder a recrutamento de pessoal através de instrumentos de mobilidade, que, aqueles que se configuram para serem exercitáveis, para serem “tomados” por entidade do sector empresarial local, como ente “a quo”, são, como acima se alude, a afectação específica e a cedência especial, não incluindo a requisição, pelo que, esta figura se acha excluída, por força de lei habilitante definidora do regime jurídico do sector empresarial local, no contexto da sua utilização pelo sector em apreço. Note-se que, nos termos do nº1 do artigo 10º da Lei nº53/2006, de 7/12, já se encontrava aí prevista a aplicabilidade, com as necessárias adaptações, do regime referente à cedência especial, na mesma Lei constante do seu artigo 9º, relativamente à cedência de funcionário ou agente a pessoa colectiva privada, embora só por razões de interesse público. Merece aqui ser assinalado que a exclusão da possibilidade de agora se poder operar a requisição de Município para o sector empresarial local, não prejudica a continuidade de exercício de funções ao abrigo de tal instrumento de mobilidade, autorizado nos termos de normas legais vigentes no momento em que ocorreu, até ao fim do respectivo período, não susceptível de prorrogação. É que a sua inviabilização legal, por força do disposto no nº1, do artigo 46º, da Lei nº53-F/2006, de 29/12, não determina a caducidade das situações em curso e, portanto, não faz cessar “ope legis” o correspondente exercício de funções.

Para efeitos da sobredita mobilidade, ou seja, de Município para o sector empresarial local, a utilização da afectação específica e da cedência especial não se mostra exequível, dado que a sua aplicabilidade se acha protelada para o momento da vigência da legislação geral em matéria de mobilidade, que abranja a administração local e contemple os mencionados instrumentos de mobilidade, conforme se retira do teor do nº1, do artigo 46º, da Lei nº53-F/2006, de 29/12, seguindo o entendimento que configura como legislação geral em matéria de mobilidade, a que consagra o regime que inclui directa e imediatamente a administração local no seu âmbito de aplicação, decorrendo, assim, no presente, a não previsão de tais figuras no regime jurídico referente à mobilidade, estatuído para a administração local.

Tendo em conta o supra exposto, relativamente à aplicabilidade de instrumentos de mobilidade aos diversos níveis da Administração e sem prejuízo dos pressupostos, condicionalismos e limitações quanto à mobilidade, fixados em sede legislativa própria e sobre os quais não nos debruçaremos, há que reter, designadamente, a necessidade de verificação de normas legais habilitantes e aplicáveis entre as entidades envolvidas e a qualidade dos destinatários (funcionários e agentes), para que, reunidos que estejam os indispensáveis elementos, possa ser desencadeado o mecanismo de mobilidade pretendido.

Assim e em conclusão:

- 1- O regime jurídico referente à transferência e requisição de pessoal aplicável à administração local é o constante do Decreto-Lei nº409/91, de 17 de Outubro, que incorporou as normas inscritas no Decreto-Lei nº427/89, de 7 de Dezembro, designadamente as consagradas nos seus artigos 25º e 27º que dispõem sobre os aludidos instrumentos de mobilidade.
- 2- A reformulação do regime de mobilidade, contemplando, designadamente, a transferência e requisição, realizada pela Lei nº 53/2006, de 7 de Dezembro, atingiu, genericamente, a administração estatal, remetendo a sua aplicação aos serviços da administração autárquica mediante adaptação por diplomas próprios, como se extrai do nº3, do seu artigo 2º.
- 3- A revogação dos artigos 25º e 27º do Decreto-Lei nº427/89, de 7 de Dezembro, dispositivos legais, aplicáveis, nomeadamente, à transferência e requisição, operada pela alínea b), do artigo 49º, da Lei nº53/2006, de 7 de Dezembro, não abrangeu o quadro normativo vigente para a administração local, concernente à regulação da matéria em apreço.
- 4- A Lei nº53/2006, de 7 de Dezembro, nos termos do nº3, do seu artigo 2º, é aplicável à administração autárquica, directa e imediatamente no que respeita ao reinício de funções em serviço de pessoal colocado em situação de mobilidade especial, constituindo, assim, obrigação, atento o disposto no seu artigo 41º, a consulta à BEP, no âmbito da realização de transferência, por se tratar de recrutamento, por tempo indeterminado, de pessoal não integrado no quadro para o qual se opera o recrutamento.
- 5- A utilização da requisição como instrumento de mobilidade entre Município e entidade do sector empresarial local, não é legalmente viável no presente, dado que esta figura não se acha incluída no âmbito da norma habilitante para o efeito, qual seja, o nº1, do artigo 46º, da Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro.
- 6- A inviabilização legal, no presente, da utilização da requisição, por força do disposto no nº1, do artigo 46º, da Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro, não determina a caducidade das situações em curso de exercício de funções ao abrigo do mencionado instrumento de mobilidade.

- 7- Para efeitos de mobilidade de Município para o sector empresarial local, a utilização da afectação específica e da cedência especial, não se mostra exequível, dado que a sua aplicabilidade se acha protelada para o momento da vigência da legislação geral em matéria de mobilidade, que abranja a administração local e contemple os mencionados instrumentos de mobilidade, conforme se retira do teor do nº1, do artigo 46º, da Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro.
- 8- No âmbito da aplicabilidade de instrumentos de mobilidade aos diversos níveis da Administração, haverá que relevar, designadamente, a necessidade de verificação de normas legais habilitantes e aplicáveis entre as entidades envolvidas e a qualidade dos destinatários (funcionários e agentes), para que, reunidos que estejam os indispensáveis elementos, possa ser desencadeado o mecanismo de mobilidade pretendido.

É o que, salvo melhor opinião, nos cumpre informar e colocar à consideração superior

O Assessor Principal

(Duarte Silva Pontes Engrácia)

1.2 Transição ao abrigo do artigo 20º do Decreto-Lei nº404-A/98 de 18/12, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30/12 – Inconstitucionalidade – Acórdão nº 323/2005 – Tribunal Constitucional

Informação Nº DSAF-2008-
00163

Proc. Nº

Data: 07-Outubro-2008

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe e no âmbito de solicitação do Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal de ..., extrai-se a pretensão de saber se na transição de funcionários para carreiras e categorias ocorrida ao abrigo do artigo 20º do Decreto-Lei nº404-A/98 de 18/12, que vigora para a Administração Local com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30/12, é aplicável a inconstitucionalidade mencionada no Acórdão nº 323/2005, proferido pelo Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1ª série-A, nº 198, de 14 de Outubro de 2005.

Cumpre, pois, informar.

O Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18/12, procedeu à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, tendo sido estatuído no seu objecto (artigo 1º) o estabelecimento de regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais.

Quanto ao supra citado artigo 20º, sob o título " Regra geral de transição", do mencionado diploma legal, dispõe o seguinte:

"Artigo 20º

Regra geral de transição

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a transição faz-se para a mesma carreira e categoria.
- 2- A transição dos funcionários integrados em carreiras técnico-profissionais, níveis 4 e 3, faz-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Os técnicos-adjuntos especialistas de 1ª classe para a categoria de técnico profissional especialista principal;
 - b) Os técnicos-adjuntos especialistas, técnicos-adjuntos principais e técnicos auxiliares especialistas para a categoria de técnico profissional especialista;
 - c) Os técnicos-adjuntos de 1º classe e os técnicos auxiliares principais para a categoria de técnico profissional principal;

- d) Os técnicos-adjuntos de 2ª classe e os técnicos auxiliares de 1ª classe para a categoria de técnico profissional de 1ª classe;
 - e) Os técnicos auxiliares de 2ª classe para a categoria de técnico profissional de 2ª classe.
- 3- A transição dos funcionários integrados na carreira de oficial administrativo faz-se de acordo com as seguintes regras:
- a) Os oficiais administrativos principais para a categoria de assistente administrativo especialista;
 - b) Os primeiros-oficiais e segundos-oficiais para a categoria de assistente administrativo principal;
 - c) Os terceiros-oficiais para a categoria de assistente administrativo.
- 4- A transição dos funcionários integrados nas carreiras de operário qualificado e semiquualificado faz-se para a mesma categoria da carreira de operário qualificado.
- 5- A transição dos funcionários integrados nas carreiras de operário não qualificado faz-se para a mesma categoria da carreira de operário semiquualificado, com excepção dos capatazes, que transitam para a categoria de encarregado.
- 6- As transições a que se reportam os números anteriores efectuem-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado."

Indaguemos, então, sobre a eventual repercussão da decisão proferida no Acórdão em questão, incidente no preceituado inscrito no aludido artigo 20º e a sua conseqüente aplicação no quadro da transição de funcionários, designadamente, para as novas carreiras e categorias.

Extrai-se do enunciado do referenciado Acórdão que foi requerido ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do nº 3 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16/10, aditado pelo artigo 27º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18/12, quando conjugado com os anexos ao referido Decreto-Lei nº 404-A/98 e ao Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30/12, que constituem partes integrantes dos respectivos diplomas.

Segue-se a transcrição do preceito legal onde se insere esta norma (em itálico a norma impugnada), do seguinte teor:

"Artigo 17º

Escalão de promoção

- 1- A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
 - b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.
- 2- Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.
- 3- *Se a remuneração, em caso de progressão, for superior à que resulta da aplicação dos números anteriores, a promoção faz-se para o escalão seguinte àquele que lhe corresponderia por força daquelas regras, excepto se o funcionário tiver mudado de escalão há menos de um ano*

Liminarmente, sem necessidade de proceder a uma incursão mais aprofundada, tanto mais que o alcance da decisão do Tribunal Constitucional circunscreve-se aos precisos termos e limites em que a mesma foi proferida, constata-se que as normas dos citados artigos 20º e 17º, incluindo o nº3 deste artigo onde figura a norma objecto de impugnação, regulam matérias diversas entre si, não afectando, no caso, a impugnação e as suas consequências, do nº3 do artigo 17º, o quadro normativo que figura no artigo 20º.

Seguindo a construção a que obedeceu o Acórdão em apreço, transcreve-se a sua parte final que reza assim:

“14-Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 59º, nº1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13º, da norma constante do artigo 17º, nº3, do Decreto-Lei nº353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27º do Decreto-Lei nº404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os anexos ao referido Decreto-Lei nº404-A/98 e ao Decreto-Lei nº412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira;
- b) Determinar, nos termos do nº4 do artigo 282º da Constituição, que a declaração de inconstitucionalidade a que se refere a alínea anterior só produza efeitos a partir da publicação do presente acórdão no Diário da República, sem prejuízo das situações pendentes de impugnação contenciosa.”

Em todo o caso será de esclarecer ainda o seguinte:

Fica patente que a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17º, nº3, do Decreto-Lei nº353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27º do Decreto-Lei nº404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada

com os anexos ao referido Decreto-Lei nº404-A/98 e ao Decreto-Lei nº412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira, só produz efeitos a partir da publicação do Acórdão em causa no Diário da República (14 de Outubro de 2005), não sendo, no entanto, abrangidos por esta ressalva, os actos administrativos entretanto praticados e que hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.

A restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, postergando a sua eficácia para um determinado momento, no caso, a publicação do Acórdão em Diário da República, assenta e justifica-se por razões de segurança jurídica, não abrangendo, como já se mencionou, os actos administrativos objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.

Não se reporta, in casu, quanto à produção de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade ao momento da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, sendo que a aplicação da mencionada norma no âmbito da implementação do processo de transição estabelecido no citado artigo 20º, só poderá ser verificada mediante a análise de casos concretos, não podendo, em todo o caso, pela sua aplicação, ser invocada a aludida inconstitucionalidade, por ter ocorrido antes da publicação do Acórdão em apreço no Diário da República, sem prejuízo das situações pendentes de impugnação contenciosa.

Assim e em conclusão:

- 1- A declaração de inconstitucionalidade em causa, com força obrigatória geral, abrange, tão só, a norma constante do artigo 17º, nº3, do Decreto-Lei nº353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27º do Decreto-Lei nº404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os anexos ao referido Decreto-Lei nº404-A/98 e ao Decreto-Lei nº412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira.
- 2- A mencionada declaração de inconstitucionalidade só produz efeitos a partir da publicação do Acórdão que a proferiu no Diário da República, que ocorreu em 14 de Outubro de 2005, sem prejuízo das situações pendentes de impugnação contenciosa.
- 3- A declaração de inconstitucionalidade não abrange as normas constantes do artigo 20º, do Decreto-Lei nº404-A/98, de 18 de Dezembro, sob a epígrafe “Regra geral de transição”.
- 4- A eventual aplicação da norma declarada inconstitucional no âmbito da implementação do processo de transição estabelecido no citado artigo 20º, só poderá ser verificada mediante a

análise de casos concretos, não podendo, em todo o caso, pela sua aplicação, ser invocada a aludida inconstitucionalidade, por ter ocorrido antes da publicação do Acórdão em apreço no Diário da República, sem prejuízo das situações de impugnação contenciosa

É o que, salvo melhor opinião, nos cumpre informar e colocar à consideração superior

O Assessor Principal

(Duarte Silva Pontes Engrácia)

1.3 Reclassificação profissional – Técnico superior de engenharia civil – Inscrição na Ordem dos Engenheiros

Informação Nº DSAF-2008-000217

Proc. Nº

Data: 05-Dezembro-
2008

Pelo Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de ..., sobre o assunto identificado em epígrafe, foi suscitada questão concernente à admissibilidade de operar a reclassificação profissional para técnico superior de engenharia civil, destinada a licenciada em engenharia civil, cuja inscrição na Ordem dos Engenheiros, atendendo à licenciatura em causa, não é permitida por esta associação pública.

Cumpre, pois, informar.

Reportando-nos, desde já, à problemática da reclassificação profissional, transcreve-se o entendimento estabelecido em reunião de coordenação jurídica de 8 de Maio de 2008, superiormente homologado, do seguinte teor:

“(...) É actualmente possível proceder-se à abertura de novos procedimentos de reclassificação profissional?”

Solução interpretativa: É possível proceder-se à abertura de novos procedimentos de reclassificação ao abrigo do Decreto-Lei nº218/2000, de 9 de Setembro, embora estes caduquem se não estiverem concluídos à data da entrada em vigor RCTFP.

Fundamentação: Determina o artigo 111º, nº1 da LVCR que «caducam os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e gestão de pessoal que, face ao disposto na presente lei, tenham desaparecido da ordem jurídica», como é o caso do procedimento de

reclassificação. Nos termos do disposto no artigo 118º, nº7 da LVCR, esta disposição só produzirá efeitos com a entrada em vigor do RCTFP. (...)"

Ora, tendo sido publicada a Lei nº59/2008, de 11 de Setembro, diploma que aprova o regime do contrato de trabalho em funções públicas (RCTFP), que entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009, nos termos do seu artigo 23º e, face ao quadro interpretativo supra transcrito, que remete para o desaparecimento da ordem jurídica o procedimento de reclassificação, caducam nesta data tais procedimentos que não se achem concluídos.

Relativamente à reclassificação profissional em apreço, refira-se que o correspondente conteúdo funcional que a fundamenta, foi aprovado, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº218/2000, de 9 de Setembro, através do Despacho nº6871/2002 (2º série), de Sua Exª o Secretário de Estado da Administração Local, publicado no D.R. 2º série, nº78, pág.6076, reportando-se, no caso, a técnico superior de engenharia civil.

No nosso entendimento, parte substancial das funções descritas no aludido Despacho, para legalmente serem exercidas, torna-se exigível a inscrição na Ordem dos Engenheiros como se pode retirar, designadamente, do conteúdo constante dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº119/92, de 30 de Junho, que aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, onde se estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro, dependem de inscrição como membro efectivo da Ordem, designando-se por engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal em curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efectivo e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas.

A especialidade de Engenharia Civil encontra-se estruturada na Ordem dos Engenheiros de acordo com o nº2 do artigo 36º do respectivo Estatuto.

É perceptível que no conteúdo funcional da carreira em causa, descrito no Despacho em referência, está prevista a prática de actos próprios da profissão de engenheiro, no caso, civil, funções que só devem ser exercidas por titular inscrito na Ordem dos Engenheiros.

Assim, é nossa opinião que a pretendida reclassificação profissional não deverá ser realizada.

Em conclusão:

- 1- Face ao desaparecimento da ordem jurídica do procedimento de reclassificação profissional, caducam na data da entrada em vigor da Lei nº59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), os procedimentos de reclassificação profissional que não se achem concluídos.
- 2- No conteúdo funcional da carreira de técnico superior de engenharia civil, descrito no Despacho nº6871/2002 (2ª série), de Sua Exª o Secretário de Estado da Administração Local, publicado no D.R. 2ª série, nº78, está prevista a prática de actos próprios da profissão de engenheiro civil, funções que só devem ser exercidas por titular inscrito na

Ordem dos Engenheiros, não devendo, pois, ser realizada a reclassificação profissional para o dito posto de trabalho referente a funcionária não inscrita na aludida Ordem.

É o que, salvo melhor opinião, nos cumpre informar e colocar à consideração superior

O Assessor Principal

(Duarte Silva Pontes Engrácia)

2. ORDENAMENTO / URBANISMO

2.1 CENTRO COMERCIAL – LICENCIAMENTO – ALTERAÇÃO

Informação N.º DRAL-CSI-2008-000003 Proc. N.º

Data: 16-Julho-2008

ASSUNTO: CENTRO COMERCIAL – LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO

Em cumprimento do despacho do Sr. Vice-Presidente de 22-02-2008 exarado sobre a CSI-2008-000006 (Proc. DSGT/CS/2006/83062), foi solicitada apreciação jurídica do assunto identificado em epígrafe.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O licenciamento Comercial do “Centro ...” já foi objecto de apreciação e análise por parte destes Serviços, nas Inf. N.º..., de 10-01-2007, CSI DSGT ..., de 24 de Setembro, e CSI ..., ambas no âmbito do Proc. DSGT..., existente nesta CCDR.

Complementarmente à referida informação técnica de ..., e na sequência dela, no âmbito deste processo, por despacho do Sr. Presidente de 11-01-2007, foi emitido “parecer desfavorável à

localização do empreendimento, salientando, designadamente, a necessidade de Plano de Pormenor ou, em alternativa, a demonstração de sua previsão em alvará válido”, e foram solicitados diversos elementos à C.M. de ...

Registe-se que este despacho do Sr. Presidente de 11-01-2007 foi exarado na sequência da constatação na informação técnica que lhe serviu de base, de que o PDM de ... não fornece quaisquer índices para a ocupação desta zona urbana consolidada, mas apenas algumas regras/fórmulas para o preenchimento de quarteirões já edificados, pelo que é necessário explicitar os parâmetros urbanísticos aplicáveis numa intervenção com a dimensão e magnitude da intervenção proposta.

Através do Ofício n.º ..., de ... a Câmara Municipal de ... remeteu a estes Serviços um parecer jurídico apresentado pelo requerente no presente processo. Recentemente, através de Fax de ..., a Direcção Regional de Economia do Algarve solicitou a esta CCDR-Algarve a reapreciação do parecer, dando-nos conhecimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de ... a ... que alterou o Alvará de Loteamento n.º ..., e seu aditamento de ...

Ora acontece, que, tal como foi informado na CSI DSGT ... de ..., continuam a subsistir dúvidas quanto à legalidade do procedimento seguido pela CM Portimão no que respeita à recente alteração do Alvará n.º ... e seu aditamento de ... Com efeito, esta CCDR Algarve não possui qualquer elemento relativo ao Alvará de Loteamento n.º ..., e seu aditamento de ... Consta apenas, no processo interno L-08.11.03/2-98, um ofício da Câmara Municipal de ... com o n.º ..., com data de entrada nestes Serviços de ..., em que é comunicado a esta CCDR-Algarve que a através da deliberação camarária de ..., a referida edilidade declarou a caducidade, mediante o cancelamento do Alvará n.º ..., dando conhecimento deste facto a estes Serviços, e procedendo à afixação de editais nos locais de estilo (dado que conforme consta da Informação n.º ..., do Gabinete de Apoio Jurídico da C.M. de ... – que nos foi remetida em anexo ao referido Ofício - o referido alvará não tinha sido sujeito a registo na Conservatória de Registo Predial).

Esta CCDR-Algarve, após a recepção do referido Ofício da C.M. de ..., informou, por sua vez, a IGAT, a coberto do ofício n.º ..., de ..., de que o citado Alvará ... em nome de ..., e sito em Quinta de ... – ..., tinha caducado por força da deliberação da Câmara Municipal de ... de Isto porque o referido loteamento tinha sido integrado numa averiguação sumária a casos críticos de ocupação urbanística no Concelho de ... por parte da IGAT.

Não foram estes Serviços informados da causa que efectivamente levou á caducidade do Alvará de Loteamento n.º ..., tal como não consta de nenhum processo existente nestes Serviços, qualquer documento relativo a uma eventual revogação da deliberação camarária de ..., no sentido de anular a caducidade do referido alvará, por motivos relacionados com o desaparecimento dos pressupostos que levaram á declaração de caducidade, colocando-o em vigor.

Através do Fax de ... da Direcção Regional de Economia do Algarve, chegou ao conhecimento destes Serviços que a Câmara Municipal de ..., a ... deliberou alterar o Alvará de Loteamento n.º ..., e seu aditamento de ..., mas a CCDR-Algarve nunca foi esclarecida pela C.M. de ... sobre as vicissitudes por que passou o Alvará de Loteamento n.º

Da leitura do parecer que a requerente interessada juntou ao processo resulta claro que, conforme é referido no ponto 54, que em ..., a Câmara Municipal de ... declarou a caducidade do alvará Mas de seguida, nos pontos 55 e 56 vem referir que, do ponto de vista jurídico, «face á caducidade do alvará, nos termos da lei, houve a necessidade de proceder a uma “nova” operação de loteamento que implica a renovação da licença caducada, mediante o requerimento de uma nova licença (cfr. Artigo 72º, do RJUE). Assim, a renovação da licença da operação de loteamento fica a dever-se, tão só, á caducidade do alvará.»

A caducidade faz desaparecer/cessar os efeitos jurídicos do Alvará, ou seja o Alvará deixou de existir dali para o futuro, pelo que o mesmo não pode ser objecto de alterações ou aditamentos como sucedeu no presente caso. *A possibilidade de alteração e aditamento a alvarás só existe no ordenamento jurídico português, enquanto e se o alvará for válido, ou muito excepcionalmente, se tiverem desaparecido os pressupostos que levaram á declaração de caducidade, nos termos e de acordo com a lei. Quando um alvará caduca, conforme foi o caso, o que tem que ser despoletado é um novo processo de licenciamento de operação de loteamento que no final dará lugar a um novo alvará.* Em nosso entender, não é legalmente possível defender a renovação da licença da operação de loteamento, com uma simples alteração / aditamento do Alvará n.º ... quando é notório, e resulta dos elementos constantes do processo existente nestes Serviços, ... um ofício da Câmara Municipal de ... com o n.º ... (de ...), com data de entrada nestes Serviços de ... , em que é comunicado a esta ... que através da deliberação camarária de ... a referida edilidade declarou a caducidade, mediante o cancelamento do Alvará n.º ..., dando conhecimento deste facto a estes Serviços, e procedendo à afixação de editais nos locais de estilo. Não há aqui portanto lugar a “renovação” da licença de loteamento, o que há ou pode haver é um novo processo de licenciamento de operação de loteamento que no final dará lugar a um novo alvará, o que não sucedeu no presente caso.

Assim, para efeitos de autorização de localização do empreendimento comercial proposto, em termos de enquadramento nos instrumentos de gestão territorial, dado que continuam a existir fundadas dúvidas quanto à “vida”, ... do Alvará de Loteamento n.º ..., parece-nos não ser possível concluir senão que inexistente alvará válido e eficaz que preveja a referida operação, pelo que, nos termos do nº2 do artigo 38º do regulamento do PDM de ..., e dada a dimensão da intervenção proposta para o projecto comercial, para emissão de parecer favorável à localização do empreendimento, será necessária a aprovação de Plano de Pormenor por forma a que sejam

determinadas as densidades máximas de ocupação, os índices de construção e outros parâmetros que enquadrem as ocupações propostas.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião nos cumpre informar e submeter à consideração superior.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

2.2 1º ADITAMENTO AO ALVARÁ n.º... - ALDEAMENTO DO

Informação N.º DRAL-INF-2008-000010 (DAJ) Proc. N.º Data: 05-05-2008

ASSUNTO: 1º ADITAMENTO AO ALVARÁ n.º... - ALDEAMENTO DO

Foi solicitado superiormente a esta Divisão de Apoio Jurídico informação urgente relativamente ao assunto em epígrafe.

Tendo em conta que a presente matéria é complexa, tendo o Gabinete de Sua Exa. o SEOTC e a Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL) solicitado que esta Comissão de Coordenação informe acerca do presente assunto; a Liga para a Protecção da Natureza (LPN) remeteu a esta CCDR, para conhecimento, cópia da carta endereçada aos Srs. Presidentes da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de ..., a solicitar a suspensão/invalidade do 1.º aditamento ao alvará n.º ...; tendo ainda dado entrada recentemente nesta CCDR, um abaixo-assinado de ... proprietários e/ou utentes dos apartamentos resultantes do alvará n.º ..., dando conhecimento da exposição entregue no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, solicitando à CCDR, a tomada de diligências julgadas necessárias, face à situação exposta; a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Face aos antecedentes do processo relativos ao presente assunto, e com base na Informação DSGT-INF... desta CCDR, verifica-se o seguinte:

1. O presente processo tem antecedentes que remontam a ..., altura em que a Câmara Municipal de Castro ... emitiu o alvará de loteamento n.º ..., para um empreendimento urbanístico, no sítio do ..., Freguesia e Concelho de ..., tendo posteriormente sido executadas obras de urbanização e

edificadas moradias actualmente na propriedade e utilização de numerosos terceiros particulares.

2. As respectivas infra-estruturas nunca foram totalmente executadas, razão pela qual a Autarquia nunca as terá recepcionado, declarando a caducidade do alvará n.º ..., em reunião camarária realizada em ...
3. A ..., por deliberação da Câmara Municipal de Castro Marim, foi licenciada uma nova operação de loteamento para uma parte do terreno que tinha sido objecto do alvará n.º ..., tendo assim sido emitido o alvará de loteamento com o n.º ... de ... , nos termos do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, a favor de ...
4. Na sequência de uma inspecção ordinária ao município de ..., com início em ..., a IGAT concluiu que a referida deliberação camarária de ..., que licenciara o loteamento, era nula por violação dos índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nos n.ºs 6 e 9 do art.º 43.º do Regulamento do Plano Director Municipal de e por força do n.º 2 do art.º 56.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.
5. Em ... a IGAT enviou o processo ao Ministério Público no Tribunal Administrativo de Circulo (TAC) de Lisboa, para efeitos de interposição de recurso contencioso, com vista à declaração de nulidade da deliberação camarária de ...
6. A ... o Ministério Público interpôs no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, acção administrativa especial contra a Câmara Municipal de ..., e ... (Proc. N.º ... BELLE) com vista à declaração de nulidade das deliberações camarárias de ... e de ..., e consequentemente, do alvará de loteamento n.º..., invocando que o loteamento aprovado se encontra em clara violação do disposto no artigo 43.º, n.º6, als. A) e b) do RPDM de ..., por apresentar índices superiores aos legalmente permitidos (densidade de habitantes/ha e COS), bem como em violação do n.º10, als. a) e b) do mesmo artigo 43.º, face à não justificação dos requisitos aí previstos, que não se verificam, pois a estrutura urbana existente não pode qualificar-se como consolidada, nem se encontram garantidas as necessárias articulações viárias e demais infraestruturas, nomeadamente as de água e esgotos que não estão ligados à rede pública de saneamento, inexistindo também a ETAR que não chegou a ser construída no âmbito do Alvará n.º...

7. Entretanto, as obras que a ... iniciou no local, ao abrigo do alvará de loteamento n.º ..., foram embargadas no contexto do Despacho n.º 67/2003, de 26.09.2003, do então Senhor Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (MCOTA) e do despacho do Senhor Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve), de 24.10.2003, embargo executado conforme "Auto de notificação e embargo" de 29.10.2003, e que teve, no essencial, como fundamento a violação do PDM de ..., nos termos expostos no n.º 5 supra.
8. A ... interpôs recurso contencioso:
 - do despacho do MCOTA, no Supremo Tribunal Administrativo – proc.º n.º ..., 1.ª Secção, 2.ª Subsecção;
 - do despacho do Presidente da CCDR Algarve, no TAC de Lisboa – proc.º n.º ..., 4.ª Secção, ...;pedindo aos referidos tribunais, a suspensão da eficácia dos actos impugnados, pedidos que, nos respectivos processos, foram julgados improcedentes.
9. As obras iniciadas pela ... suscitaram oposição por parte de particulares vizinhos e interessados, que apresentaram reclamações escritas, reclamações que, por outro lado, também se insurgem contra o deficiente estado das infra-estruturas que servem as moradias existentes.
10. A CCDR Algarve posteriormente, através da Informação n.º ..., de ... sugeriu, para resolver o assunto, que o promotor reformulasse o loteamento, no sentido de observar os parâmetros fixados no n.º 6 do art.º 43.º do RPDM, tendo este entendimento destes Serviços merecido despacho superior de concordância do então Senhor MCOTA (Despacho n.º ... , de ...), tudo conforme consta do processo.
11. Por sua deliberação camarária de ..., a Câmara Municipal de ..., aprovou novos parâmetros urbanísticos para o loteamento em causa, "em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 43.º do Regulamento do PDM de ...".
12. Apenas a ... a Câmara Municipal de ... remeteu a estes Serviços, para parecer, o projecto de alteração ao alvará de loteamento n.º 1/2003, apresentado pela ..., esclarecendo, no seu ofício que o fazia nos termos e em cumprimento do disposto no art.º 39.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e nos termos do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

13. A ..., esta CCDR remeteu à referida Autarquia, parecer consubstanciado na informação n.º ...DRAL, de ..., na qual se conclui que, tendo sido considerando nula, pela Administração Central (Governo, IGAT e CCDR), a deliberação da Câmara Municipal de ... que licenciou o loteamento titulado pelo alvará n.º ..., não é legalmente admissível a sua alteração, face ao regime de nulidade constante dos art.ºs 134.º, n.º 1 do 137.º e alínea a) do n.º 1 do 139.º, todos do Código do Procedimento Administrativo. Admitiu-se no entanto, que o processo analisado pudesse vir a ser apreciado como proposta de alteração ao projecto inicial, tendo em vista a emissão de nova licença de loteamento e subsequente alvará, caso essa nova proposta respeitasse as normas legais aplicáveis, em especial os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos no PDM de ... Deveria a referida proposta, em todo o caso, ser submetida pela própria ..., à apreciação e aceitação da Autarquia.
14. Entretanto, a ..., através de requerimento apresentado nesta CCDR, a "Retur, SA" solicita análise da proposta de alteração ao projecto de loteamento Pinhal do Gancho, com vista à obtenção de parecer, tendo posteriormente, e para o mesmo efeito, apresentado novo requerimento nestes serviços, a ..., com uma "(...) *nova proposta de intervenção nos terrenos pertencentes à Retur.*".
15. A ... foi elaborada a informação n.º ...DRAL, destes Serviços, que no essencial concluía poder ser identificada uma parte do terreno como estrutura urbana consolidada, se nela se verificassem os necessários requisitos, e que, em zona de ocupação turística, a proibição do loteamento de prédios com área superior a 15.000m², não se aplicaria ao caso em que os lotes sejam destinados a empreendimentos turísticos tipificados na lei.
16. A ..., através do ofício n.º ..., destes Serviços, esta apreciação do assunto foi dada a conhecer à requerente, bem como à Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades (SEOTC), à IGAT e à Câmara Municipal de ..., onde se evidenciou a necessidade da pretensão ser adequadamente instruída e apresentada perante aquela autarquia, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como da imprescindibilidade de no respectivo projecto ser demonstrado o cumprimento do PDM de ..., matéria que originou a invalidade da deliberação camarária de ...
17. Em ..., deu entrada nestes Serviços requerimento da ... a solicitar o levantamento parcial do embargo das obras de urbanização tituladas pelo alvará de loteamento n.º ..., emitido pela CM

... a ..., e posteriormente, com o registo de entrada n.º ..., de ..., informação técnica a fundamentar o supracitado requerimento.

18. Nesta sequência foi emitida a informação n.º ...DRAL (DAJ), de ..., que conclui, em síntese, pela não justificação do levantamento parcial do embargo, atendendo a que "(...) *nem a situação jurídica concreta o permite, uma vez que a Administração, na sequência das iniciativas da ... e no âmbito do princípio da colaboração, definiu a situação jurídica em causa e deu indicações, em particular no ofício n.º ..., de (...).*".
19. Consubstanciado na supra mencionada informação, foi emitido o ofício n.º ..., de ..., dirigido à ..., onde se relembra ainda o seguinte: "(...) *a CCDR Algarve considera que, face à nulidade da licença de loteamento titulada pelo alvará de loteamento n.º..., as obras de urbanização não podem ser levadas a cabo nos moldes em que foram licenciadas. No entanto, perante a intenção da ... em promover uma alteração ao projecto, procurando conformá-lo com o PDM de ..., estes Serviços informaram, através do referido ofício n.º ..., que a área de intervenção urbanística, no seu todo, isto é, a área abrangida pelo alvará n.º ... é insusceptível de ser considerada como estrutura urbana consolidada. Mas que, a eventual aplicação do n.º 10 do artigo 43.º do PDM de ..., a parte do terreno, deveria ser devidamente justificada no que respeita a todos os pressupostos definidos nas suas quatro alíneas e, em todo o caso, cumpridos os princípios definidos no n.º 2 do mesmo artigo 43.º, em termos que merecessem aceitação da Câmara Municipal no exercício das suas atribuições e competências no que respeita, em especial, ao cumprimento do PDM do seu território (...)*". Esclarece ainda o supra referido ofício que "(...) *não estão abrangidas pelo embargo, por razões lógicas, os trabalhos de beneficiação e conservação das infra-estruturas existentes, na medida em que se destinem a servir adequadamente as edificações do local e a proporcionar condições de habitação à população residente, sem prejuízo de a ... dever apresentar junto da CM ... os respectivos projectos relativos àqueles trabalhos, para efeitos de licenciamento, nos termos da legislação em vigor(...)*".
20. Em ..., deu entrada nestes Serviços of.º n.º MAOTDR..., do Gabinete do MAOTDR, a dar conhecimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), sobre o recurso contencioso, interposto pela ..., de anulação do embargo das obras que aquela empresa efectuava no O acórdão do STA negou provimento ao recurso.

21. Recentemente, a Câmara Municipal de ... informou esta CCDR, em ... (a coberto do seu Ofício n.º ...), ter emitido em ..., o 1.º aditamento ao alvará de loteamento n.º ..., em nome de ..., tendo sido referido que as alterações ao alvará n.º ..., foram aprovadas por deliberação camarária de

22. A ... deu entrada nesta CCDR Algarve um requerimento da a solicitar o levantamento do embargo decretado por estes Serviços a ...

Do ponto de vista processual / contencioso administrativo face aos elementos constantes do processo, constata-se o seguinte:

A) Na sequência da acção administrativa especial que o Ministério Público interpôs a ... no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé (Proc. N.ºBELLE) contra a Câmara Municipal de ..., e ... com vista à declaração de nulidade das deliberações camarárias de ... e de ..., e conseqüentemente, do alvará de loteamento n.º..., a ... veio alegar que uma vez que a deliberação camarária de ..., aprovou novos parâmetros urbanísticos "em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º6 do artigo 43º do Regulamento do PDM de ... suscitou a inutilidade superveniente da lide.

B) O Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé na apreciação que fez do processo, tomou como boas as referidas declarações apresentadas pela ... e corroboradas pela Câmara Municipal de ... que referiam que a deliberação camarária de ... , "aprovou novos parâmetros urbanísticos para o loteamento em causa, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º6 do artigo 43º do Regulamento do PDM de ...", proferindo uma decisão a 28 de Novembro de 2006 em que não se chegou sequer a pronunciar quanto à conformidade da referida deliberação camarária de ... (que alterou o alvará de loteamento n.º...) com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º6 do artigo 43º do Regulamento do PDM de ... tendo optado por não enveredar pela apreciação da ilegalidade invocada pelo Ministério Público (nulidade ou anulabilidade das deliberações camarárias de ... e de ..., e conseqüentemente, do alvará de loteamento n.º...), declarando processualmente "a inutilidade superveniente da lide, ao abrigo da alínea e) do art. 287º do C.P.C." no pressuposto de que a aprovação das alterações insitas na deliberação camarária de ... (que alterou o alvará de loteamento n.º1 ...) conformavam-se com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º6 do artigo 43º do Regulamento do PDM de ..., conforme a ... tinha declarado.

C) Desta sentença, foi apresentado recurso pelo Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé dado ter-se apercebido de que constavam documentos nos autos de que o Senhor

Presidente do Município de ..., por ofício de ..., informara que a ... em ... requereu a desistência do pedido de alteração ao Alvará de Loteamento n.º..., sobre o qual tinha incidido a deliberação de ..., requerimento esse que lhe foi deferido.

D) Posteriormente o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé apresentou desistência do recurso da referida sentença nos termos dos artigos 64.º e 65.º do CPTA, após apreciação do 1.º aditamento ao alvará de loteamento n.º ..., que recentemente a Câmara Municipal de ... emitiu em ..., pronunciando-se pela sanção dos vícios e verificação de que o mesmo não padece de novos vícios perante os quais seja o caso de prosseguimento do processo contra o novo acto.

E) Acontece que tecnicamente a questão foi analisada pela DSOT destes Serviços(Inf. - ..., de ...), tendo-se concluído que mesmo estas alterações introduzidas pelo aditamento de ..., ao alvará de loteamento n.º ..., vistas como proposta de alteração ao projecto inicial do loteamento, não dão cumprimento ao disposto no regulamento do PDM de ...

Com efeito, da análise efectuada pela DSOT destes Serviços ao aditamento ao alvará, verifica-se que a operação de loteamento mantém natureza quase exclusivamente habitacional. Ora uma vez que a operação de loteamento não contempla o uso exclusivamente turístico dos lotes, com empreendimentos desta natureza devidamente tipificados na lei, a operação urbanística, em formato de loteamento, não pode ser objecto de parecer favorável, visto que a mesma não observa o disposto na alínea a) do n.º 9 do art.º 43.º do RPDM de ..., ou seja, incide sobre prédio e área de intervenção superior a 15.000 m².

Ou seja, os pressupostos que levaram a IGAT a considerar em 2003, que a deliberação camarária que licenciou o loteamento, era nula, por violação dos condicionamentos estabelecidos no n.º 9 do art.º 43.º do RPDM, mantêm-se *ipsis verbis* neste aditamento de ...É que os índices e parâmetros urbanísticos que constituíram referência na deliberação da Câmara Municipal de ... de ..., que aprovou as alterações às especificações do alvará n.º ..., ou seja, os constantes do n.º 6 do art.º 43.º do RPDM, seriam aplicáveis no âmbito da operação urbanística em causa, apenas se a mesma se revestisse de uso turístico exclusivo, o que não é o caso da pretensão em causa, que é, como se disse, esmagadoramente habitacional.

F) Portanto, tecnicamente nem de perto nem de longe se pode dizer que o facto de a Câmara Municipal de ... ter emitido em ..., o 1.º aditamento ao alvará de loteamento n.º ..., em nome de ...,

na sequência da sua deliberação camarária de ..., signifique que com ela se esteja agora a dar cumprimento ao disposto no artigo 43.º do Regulamento do PDM de ...

Aprovar um aditamento ao alvará n.º ..., constitui um acto que dá continuidade jurídica a este, tendo como ponto assente que o mesmo subsiste e é válido no ordenamento jurídico.

Estes Serviços, já por diversas vezes tiveram ocasião de comunicar à Câmara Municipal de ..., (n/ ofício n.º Sede ..., de ...), bem como à ... (n/ of.º n.º Sede ..., de ...), não ser legalmente admissível a alteração ao alvará inicial ..., através de aditamento, dado que o mesmo padecia do vício de nulidade. Tal foi repetidamente comunicado, à Câmara Municipal de ...

Esta CCDR admitiu sim, no ofício n.º Sede ..., transmitido à Câmara Municipal de ..., a apreciação de uma proposta de alteração ao projecto inicial do loteamento, com vista à eventual emissão de nova licença de loteamento e subsequente alvará, caso essa proposta desse integral cumprimento aos índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos no PDM de ..., devendo a proposta, em todo o caso, ser submetida pela própria ..., à apreciação e aceitação da Autarquia.

Portanto, em vez de um aditamento ao Alvará ..., o que deveria ter sido apresentado pela ... deveria ter sido uma proposta de alteração ao projecto inicial do loteamento, de natureza exclusivamente turística.

O EMBARGO

No que concerne ao embargo efectuado por esta CCDR a ... à operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º ... face à nulidade da deliberação de ... da Câmara Municipal de ..., importa referir o seguinte:

O embargo foi na altura decretado por estes Serviços, ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro (na redacção que lhe tinha sido conferida pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto), tendo por fundamento a ilegalidade da licença de loteamento emitida, dado que não preenchia as condições de aplicação do regime excepcional previsto no n.º 10 do artigo 43.º do Regulamento do Plano Director Municipal de ... (ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º .../..., publicada no Diário da República, I Série B, n.º ..., de ...), por se considerar que a operação de loteamento promovida pela ... não se inseria numa "*estrutura urbana consolidada*". Daí que se tenha entendido que foram violados os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 43.º, n.ºs 6 e 9, do regulamento do referido PDM.

A no âmbito de um recurso que apresentou do embargo, pediu a suspensão da eficácia do embargo, invocando – simultaneamente - a caducidade do embargo decretado em ... , por força da inexistência de qualquer decisão final no decurso do prazo de 6 meses previsto no n.º 2 do artigo 104.º, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) - Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho; e os diversos interesses

públicos e privados afectados pela paralisação das obras de urbanização projectadas, com destaque para o incómodo e para os prejuízos causados aos proprietários das edificações implantadas no local; tendo esse recurso sido julgado improcedente.

Dos elementos do processo resulta que o embargo das obras de urbanização projectadas pela ... foi decretado por estes Serviços a ... ao abrigo do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro. Este embargo encontrava-se portanto sujeito ao regime contido no Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio (dada a remissão do artigo 63º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro onde se dispõe que *"ao embargo, à demolição de obras e à reposição do terreno é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio"*).

Não obstante o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (RJUE) ter entrado em vigor em 2 de Outubro de 2001, por força do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o licenciamento da operação de loteamento em questão continuou a reger-se, nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do RJUE, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, tendo o embargo das obras de urbanização correspondentes sido ordenado nessa conformidade, em harmonia com o regime contido naquele diploma e respectivos diplomas complementares.

Com efeito, no referido artigo 128º, nº1 do RJUE ficou salvaguardada esta situação, tendo ficado expressamente previsto que *"às obras de edificação e às operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos cujo processo de licenciamento decorra na respectiva câmara municipal à data da entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime dos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e do 448/91, de 29 de Novembro, respectivamente"*.

O embargo efectuado a ... por estes Serviços, não procedeu à fixação do período de duração do mesmo, e nem o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, nem o referido Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio, estabelecem qualquer prazo para a vigência dos embargos, pelo que a execução das operações urbanísticas tituladas pelo Alvará de Loteamento n.º ... permanece paralisada desde aquela data.

No entanto, sem prejuízo da aplicação, das normas contidas no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio, o referido embargo passou a estar sujeito às regras substantivas da caducidade entretanto introduzidas pelo RJUE, no seu artigo 104º. A caducidade decorre também da natureza cautelar e provisória do embargo – à luz do regime traçado, seja no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, seja no RJUE – uma vez que o embargo não é por si só uma solução definitiva para a situação de irregularidade detectada, visando apenas paralisar a execução das operações urbanísticas em curso, tendo subjacente uma eventual posterior regularização da situação (se legalmente possível), ou uma decisão da administração que defina a situação jurídica da obra com carácter definitivo – v.g. ordem para

demolição, ou reposição do terreno na configuração em que se encontrava anteriormente e/ou a recuperação do coberto vegetal segundo projecto aprovado pela administração.

A requerente ... tem mantido sempre contactos regulares com estes Serviços, tendo em vista uma eventual regularização da situação através da alteração do projecto de loteamento, sendo que a CCDR Algarve informou a ..., que face à nulidade do Alvará ..., que se impunha a emissão de nova licença de loteamento e respectivo alvará, em procedimento próprio perante a Câmara Municipal de ..., nos termos do DL n.º 555/99, de 29.12, e demais legislação aplicável.

Assim, se por um lado, de acordo com o regime jurídico da Urbanização e da Edificação actualmente em vigor, se pode colocar a questão da caducidade do embargo decretado por estes Serviços em ... e a necessidade de uma decisão definitiva, designadamente sobre a demolição ou reposição do terreno, o certo é que, por outro lado, foram promovidas diversas diligências com a colaboração destes Serviços (princípio estabelecido no art.º 7.º do CPA), no sentido de se encontrar uma solução válida e adequada à situação, uma vez que, face à nulidade da licença titulada pelo Alvará de Loteamento n.º ..., emitido pela Câmara Municipal de ..., as obras de urbanização previstas naquele alvará não poderiam ser levadas a cabo nos moldes em que tinham sido licenciadas. Foi neste contexto, e devido ao facto de estarem em curso as referidas diligências, que a CCDR Algarve não tomou uma decisão definitiva de demolição ou reposição do terreno.

Foi devido a todos estes circunstancialismos, que nunca foi levantado o embargo ao alvará de loteamento n.º ..., emitido pela Câmara Municipal de ... a ..., nem na sequência do requerimento que a ... apresentou a ..., a solicitar o levantamento parcial do embargo das obras de urbanização, dado que *a situação jurídica concreta não o permitia*.

CONCLUINDO:

Aqui chegados, importa concluir o seguinte:

1 - Com a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé de ... foi declarada processualmente "a inutilidade superveniente da lide, ao abrigo da alínea e) do art. 287º do C.P.C." no pressuposto de que a aprovação das alterações insitas na deliberação camarária de ... (que alterou o alvará de loteamento n.º ...) conformavam-se com o disposto nas alíneas a) e b) do nº6 do artigo 43º do Regulamento do PDM de ... Desta sentença, foi apresentado recurso pelo Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé dado ter-se apercebido de que constavam documentos nos autos de que o Senhor Presidente do Município de ..., por ofício de ..., informara que a ... em ... requereu a desistência do pedido de alteração ao Alvará de Loteamento n.º..., sobre o

qual tinha incidido a deliberação de ..., requerimento esse que lhe foi deferido. Mas como posteriormente o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé apresentou desistência do recurso da referida sentença nos termos dos artigos 64º e 65º do CPTA, após apreciação do 1º aditamento ao alvará de loteamento n.º ..., que recentemente a Câmara Municipal de ... emitiu em ..., pronunciando-se pela sanção dos vícios e verificação de que o mesmo não padece de novos vícios perante os quais seja o caso de prosseguimento do processo contra o novo acto, e a sentença transitou entretanto em julgado no passado dia ..., é nosso entendimento que estes Serviços devem levantar o embargo decretado por estes Serviços em ..., ao Alvará ..., porque “as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”(Artigo 205º, nº2 C.R.P.), e como tal devem ser cumpridas.

2 – Isto sem prejuízo de, se entretanto forem reiniciadas quaisquer obras no local – que não as exclusivamente destinadas a trabalhos de limpeza, recuperação de zonas verdes, identificação e protecção de locais de risco, e nivelamento dos parques infantis, ou seja, trabalhos de “conservação do existente”, seja decretado um novo embargo às operações urbanísticas tituladas pelo Alvará de Loteamento n.º ..., com este 1.º aditamento, emitido em ..., e aprovado por deliberação camarária de ..., pois conforme apreciação técnica recente destes Serviços, *forçoso será constatar que tecnicamente não se pode dizer que com ele tenha sido dado cumprimento ao artigo 43º do Regulamento do PDM de ...*

Isto é o que sobre o assunto nos cumpre informar e colocar à consideração superior.

O Chefe da Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito